

# Eficácia temporal das súmulas e a segurança jurídica

**Keity Braga Collodel**

*Advogada da CAIXA em Santa Catarina  
Pós-graduada em Direito do Trabalho pela  
AMATRA12/UNIASSELVI*

*Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do  
Trabalho pela UNICID*

**Alessandra Hoffmann de Oliveira Pinheiro**

*Advogada da CAIXA em Santa Catarina  
Pós-graduada em Direito e Advocacia Empresarial  
pela Universidade Anhanguera-Uniderp*

## RESUMO

Trata-se de um estudo a respeito da eficácia temporal da jurisprudência consolidada e dos riscos criados pela retroatividade indiscriminada, teoria adotada pela doutrina e jurisprudência tradicionais. Após trazer alguns conceitos, diferenciações e discussões em torno da natureza jurídica e efeitos da jurisprudência, aponta-se para uma teoria intermediária, que leva em consideração que os efeitos temporais da alteração jurisprudencial variam de acordo com o conteúdo e impactos que podem ser causados à sociedade e ao Poder Judiciário. A pesquisa, descritiva e exploratória, tem caráter qualitativo, utilizando o método lógico-dedutivo, com a realização de exame bibliográfico e análise jurisprudencial, a partir de um estudo jurídico multidisciplinar. Sob o enfoque do Código de Processo Civil de 2015, propõe-se uma reflexão sobre o papel da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro atual, com indicação de métodos e cuidados a serem tomados pelos operadores jurídicos.

Palavras-chave: Jurisprudência. Súmulas. Eficácia temporal. Segurança jurídica.

## ABSTRACT

This article is about the temporal effectiveness of established jurisprudence and the hazards created by the indiscriminate retroactivity, theory adopted by the traditional doctrine. After bringing some concepts, differentiations and discussions about the legal nature and effects of jurisprudence, it is suggested an intermediate theory, which takes into account

the temporal effects of jurisprudential changes according to the content and impacts that may be caused in society and the judiciary. The research, descriptive and exploratory, has a qualitative character, using the logical-deductive method, with the accomplishment of bibliographic examination and jurisprudential analysis, based on a multidisciplinary legal study. Analyzing the Civil Procedure Code 2015, it is proposed to reflect about the importance of jurisprudence in the current Brazilian legal system, indicating methods and precautions to be observed by legal operators.

Keywords: Jurisprudence. Dockets. Temporal Effectiveness. Legal Certainty.

## Introdução

Tradicionalmente, as súmulas são consideradas apenas em seu aspecto meramente interpretativo, com função persuasiva e sem vincular sequer os integrantes do Tribunal de onde emanaram. Por conta disso, havendo alteração de jurisprudência ou surgindo súmula a respeito de um tema, por servir apenas para interpretar a lei, dentro de uma perspectiva positivista, os efeitos retroativos ser-lhe-iam inerentes. Ocorre que o atual contexto jurídico vem transformando alguns conceitos tradicionais, especialmente diante da maior aproximação entre os sistemas jurídicos do *common law* e *civil law*, o que faz com que também o conceito e a natureza jurídica da jurisprudência consolidada devam ser revistos, com consequências na eficácia temporal da alteração jurisprudencial.

O estudo da retroatividade ou não das súmulas, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, não possui cunho meramente acadêmico, mas prático, diante das graves repercussões não apenas na própria estrutura e confiabilidade do Poder Judiciário perante a sociedade como também na segurança jurídica e em direitos fundamentais dos jurisdicionados. A maior importância que vem sendo atribuída à jurisprudência e a proximidade com a norma positivada tornam indispensável que o operador jurídico passe a se preocupar ainda mais com a uniformidade jurisprudencial, estabilidade, segurança jurídica e com a expectativa criada e os riscos que podem ser causados a partir de uma mudança abrupta trazida por novas súmulas ou por enunciados jurisprudenciais que inovam o ordenamento jurídico a partir de súmulas integrativas.

O que se pretende é, na verdade, instigar o leitor a discutir se a jurisprudência, após lhe ter sido atribuído maior caráter cri-

ativo e normativo, frente às lacunas normativas, axiológicas e ontológicas, bem como com a criação dos precedentes judiciais vinculantes (art. 927, CPC/15), estaria mais próxima das normas positivadas a ponto de tornar-se fonte de direito. E refletir se a maior eficácia vinculante que lhe foi atribuída, quando a súmula emana do pleno ou órgão especial do Tribunal (art. 927, CPC/15), repercutiria ou não na eficácia temporal, diante dos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e direitos fundamentais em torno da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência seria meramente interpretativa, devendo, portanto, sempre retroagir? Para sugerir um posicionamento sobre o tema, ainda pouco explorado, apresentam-se alguns conceitos e entendimentos a respeito da natureza jurídica das súmulas, a partir de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, e, após uma pesquisa jurisprudencial no âmbito trabalhista, a pesquisa, mais exploratória, tem caráter qualitativo utilizando o método lógico-dedutivo, a partir de uma apresentação de riscos e sugestões para diferenciar as espécies de jurisprudência para fins de definição dos efeitos temporais.

Desta forma, após a apresentação dos sistemas jurídicos e diferenciações conceituais, serão apresentadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, inclusive quanto à natureza jurídica e eficácia vinculante das súmulas. Em sequência, serão expostos os riscos decorrentes da adoção da doutrina tradicional, a repercussão social e os princípios envolvidos, sugerindo-se mecanismos para que seja possível que a alteração jurisprudencial ocorra sem impactos tão profundos sobre a sociedade e para que se mantenha a própria higidez e confiabilidade do Poder Judiciário.

## **1 Jurisprudência, súmulas e precedentes judiciais**

### **1.1 Sistemas jurídicos**

Tradicionalmente, enquanto o sistema jurídico do *civil law*, de tradição romano-germânica, sempre privilegiou o uso da lei escrita, atribuindo à jurisprudência papel secundário, com função meramente persuasiva, na *common law*, há ampla referência à jurisprudência (TARUFFO, 2011), com força vinculante e observância por todas as instâncias vinculadas (LOBO; MORAES, 2011).

Costumava haver uma diferenciação dos sistemas pela força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais, já que normalmente se atribui à jurisprudência apenas eficácia persuasiva, e não

vinculante, nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica. Atualmente, a questão da existência ou não de precedentes não serve mais como diferencial (TARUFFO, 2011), vez que muitos países que adotam a *civil law* já incorporaram a figura dos precedentes judiciais, a exemplo do Brasil, a partir do Código de Processo Civil de 2015.

Atualmente, conquanto o direito pátrio tenha origem no sistema romano-germânico, sendo a lei fonte primária e imediata, há forte tendência de incorporação de algumas características do *common law* (LOBO; MORAES, 2011). Após o pós-positivismo e a superação da escola exegética de direito, tem havido uma aproximação entre estes sistemas. Tal se deve a inúmeros fatores, como a existência de controle difuso de constitucionalidade, a maior utilização da técnica de cláusulas abertas na legislação e a reconstrução hermenêutica, a partir da diferenciação entre texto legal e norma jurídica (MITIDIERO, 2015). Ainda, a recente perda de confiança da sociedade na justiça e a busca por decisões mais equânimes (isonomia) têm feito os países que adotam a *civil law* incorporar alguns parâmetros da *common law*, e vice-versa (LOURENÇO, 2011).

No Brasil, a incorporação dos precedentes judiciais com eficácia vinculante pelo Código de Processo Civil de 2015 e a maior valorização da jurisprudência vêm ocorrendo com a finalidade de imprimir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, com a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência, e maior celeridade ao trâmite processual, garantindo a efetividade do processo (DONIZETTI, 2015). Todavia, essa crescente importância da jurisprudência consolidada nos comportamentos humanos mesmo em países de *civil law* exige atenção para que as “mudanças de jurisprudência sejam operadas de maneira responsável, controlável, e com considerações a respeito da segurança jurídica no tempo” (CABRAL, 2013, p. 18).

## 1.2 Diferenciações: jurisprudência, precedentes e súmulas

Jurisprudência pode ser entendida como “o resultado de um conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais” (NEVES, 2016, p. 1298). Essas decisões reiteradas podem se fundamentar em meras decisões ou em precedentes judiciais, vinculantes e persuasivos, desde que possam ser utilizadas como razões do decidir em outros processos (DONIZETTI, 2015).

Precedente é, pois, a decisão judicial proferida em um caso concreto, mas que o transcende, podendo servir como diretriz

para o julgamento posterior de casos análogos (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 442).

Ao solucionar judicialmente um caso, há a criação de uma norma jurídica de cunho individual para o caso concreto, normalmente exteriorizada pelo dispositivo da decisão, bem como a criação de norma de caráter geral, fruto da sua interpretação e compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua conformação ao Direito positivo. É esta norma geral construída pela jurisprudência (*ratio decidendi* ou *holding*) que se desprende do caso julgado e será aplicável a casos idênticos ou análogos (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015), formando o precedente. O que forma o precedente é a *ratio decidendi*, e não as questões e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que não servem como fundamento jurídico da decisão, denominadas *obiter dicta* (TARUFFO, 2011).

As diferenças entre os conceitos de jurisprudência e precedente são de cunho quantitativo, vez que este trata de decisão relativa a um caso particular e aquela se refere a uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, além de diferença sob o ponto de vista qualitativo, pois o precedente fornece uma regra universalizável, que pode ser aplicada se os fatos forem idênticos ou análogos aos ali analisados, ao passo que os textos de jurisprudência normalmente se desvinculam dos fatos que foram objeto das decisões (TARUFFO, 2011).

Por outro lado, a “súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi* (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 487). Ou seja, trata-se da consolidação objetiva da jurisprudência dominante, exteriorizando aos jurisdicionados, após determinado procedimento previsto em lei ou regimento interno, o entendimento prevalente de um tribunal (NEVES, 2016).

Logo, diferentemente dos precedentes, que nascem de uma decisão judicial que soluciona um caso específico (HIGASHIYAMA, 2011) e cuja motivação institui novo paradigma (*holding*) para “capilarizar outras decisões” (STRECK, 2009, p. 293), as súmulas são construídas por procedimento distinto do processo judicial a partir de reiteração de decisões naquele sentido e acabam se desvinculando dos precedentes que lhe deram origem (MACÊDO, 2014).

Cumprido destacar que há autores que afirmam, como elemento diferenciador, que a súmula desprender-se-ia da *ratio decidendi* dos julgados que lhe serviram como base (TARUFFO, 2011), enquanto outros destacam a importância de interpretar

as súmulas com base nestes precedentes, a partir do dever de identificação e congruência (MITIDIERO, 2015; REIS, 2014). Aliás, o § 2.º do art. 926 do CPC/15 dispõe que, na edição de súmulas, “os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, o que ratifica o segundo posicionamento, evitando-se que os enunciados sumulares se distanciem da *ratio decidendi* dos precedentes que lhe fundamentam (MACÊDO, 2014, p. 379).

### 1.3 Jurisprudência inovadora e criativa

Para que não haja um “engessamento” jurisprudencial, admite-se que haja revisão de súmulas e superação de precedentes, cabendo observar um procedimento em contraditório diante da “quebra da estabilidade da jurisprudência” (CABRAL, 2013, p. 20).

Pode haver tanto a criação de súmulas como o seu cancelamento ou superação diante de alteração jurisprudencial. Para a superação dos precedentes, fala-se em *overruling*, passando a prevalecer um novo entendimento consubstanciado na *ratio decidendi* de outra decisão. “*Overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 494).

Assim, entende-se como jurisprudência inovadora aquela que substituiu um entendimento já consolidado, trazendo brusca e radical mudança de orientação jurisprudencial, o que acaba surpreendendo os jurisdicionados (MALLETT, 2006). É exatamente diante de radicais inovações jurisprudenciais que se deve dar maior atenção à eficácia temporal e princípio da segurança jurídica, conceitos que serão mais bem aprofundados nos tópicos seguintes.

Por sua vez, tem-se como criativa a súmula ou precedente que não apenas declara e aplica uma norma jurídica preexistente, mas em que há uma maior atividade criativa (LOURENÇO, 2011). No mesmo sentido, os precedentes podem ser classificados em declarativos, que reconhecem e aplicam uma norma existente, e, criativos, que criam e aplicam uma norma jurídica (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Dentro da jurisprudência criativa, estariam as “súmulas normativas”, expressão ora sugerida, que estão mais próximas das normas legisladas, por surgirem diante de lacunas legais, ainda que ontológicas ou axiológicas. Diniz (2009) classifica as lacunas em normativas, quando inexistente norma sobre determi-

nado caso, ontológicas, diante do envelhecimento da norma existente, que não mais corresponde aos fatos sociais, e axiológicas, quando há uma norma que não é justa, trazendo uma solução insatisfatória e que não atende aos fins a que se propõe.

Em qualquer desses casos, quer por trazer uma inovação bastante impactante (jurisprudência inovadora), quer por possuir uma atividade criativa muito evidente ou diante da função integradora (jurisprudência criativa), há uma maior preocupação com a eficácia temporal, cabendo averiguar a natureza jurídica, o princípio da segurança jurídica e os impactos sociais eventualmente produzidos.

## 2 Eficácia temporal das súmulas

### 2.1 Doutrina tradicional

De acordo com a doutrina tradicional, a jurisprudência teria apenas função interpretativa, vez que “explicitaria ou revelaria conteúdo latente da lei”, razão pela qual teria eficácia retroativa sempre. Para essa corrente, a jurisprudência não cria o direito, mas o interpreta, não havendo razão para se analisar a segurança jurídica e não cabendo invocar a existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (MALLETT, 2006, p. 73).

Logo, por serem decorrentes de interpretações judiciais acerca de determinada tese jurídica, os enunciados sumulares não poderiam ter a sua aplicação limitada no tempo, aplicando-se a todos os fatos pretéritos à sua aprovação (HIGASHIYAMA, 2011)

No Brasil, ainda prevalece a teoria que atribui à jurisprudência mera eficácia persuasiva, entendendo que o magistrado não estaria limitado pelas instâncias superiores, em razão de sua independência funcional, sendo comum que nem mesmo os Tribunais Superiores observem a sua própria jurisprudência (LOBO; MORAES, 2011).

Também a jurisprudência majoritária é no sentido de total retroatividade das súmulas, como se pode verificar a partir dos excertos de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho:

Enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa (TST,

ROAR 387.687, SBDI-II, Rel. Francisco Fausto, J. 14.11.2000, DJU 07.12.2000, p. 602.)

Não se sujeitam os verbetes jurisprudenciais - que tão somente cristalizam determinado entendimento jurídico pacificado nos Tribunais - às regras de aplicação da lei no tempo. (TST - RR: 37600-79.2004.5.10.0012, Relator: Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 22/10/2008, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 21/11/2008).

Como se vê, adota-se, de antemão, a teoria da retroatividade irrestrita das súmulas, sem a análise da repercussão prática e da segurança jurídica, deixando de analisar se a jurisprudência é inovadora ou criativa, ao se atribuir mera função declaratória à jurisprudência.

## 2.2 Jurisprudência: função criadora e efeitos jurídicos

O posicionamento tradicional, como visto, remete à escola exegética de direito, superada pelo pós-positivismo. Neste sentido, Dworkin (2003, p. 482) esclarece que “o Direito não é um dado em um determinado momento histórico, mas uma ciência em constante construção, que se adapta a cada geração e às necessidades de cada época”. Assim, é incorreto dizer que a jurisprudência não cria normas, mas apenas as interpreta, vez que a atividade criativa é inerente à atividade jurisdicional (MALLET, 2006).

A atividade judicial não se presta apenas a declarar um direito cuja produção já foi concluída, mas possui função criadora de direito, especialmente “quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais através de decisões com força de precedentes” (KELSEN, 1999, p. 70).

A atividade criativa do juiz ocorre não apenas na criação da norma jurídica do caso concreto, mas também na criação da norma geral do caso, a qual poderá formar precedente judicial ou até mesmo súmulas (KELSEN, 1999; LOURENÇO, 2011).

Em contraposição, a teoria moderna passa a reconhecer força normativa à atividade judicial, especialmente quanto aos precedentes judiciais (SANTOS, 2013). Aliás, o Código de Processo Civil de 2015, buscando a coerência, a isonomia, a celeridade, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais (DONIZETTI, 2015), acolheu a teoria dos precedentes, imprimindo eficácia vinculante (art. 927).

Assim, no Brasil, não apenas as súmulas vinculantes e decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade

possuem força obrigatória (art. 103-A, CF 88; art. 927, I e II, CPC), mas também os precedentes judiciais oriundos de súmulas do STF e STJ (art. 927, IV, CPC), de recursos repetitivos, de incidente de assunção de competência (art. 927, III) e de orientações de plenário ou órgão especial (art. 927, V).

A par da eficácia vinculante, os precedentes podem ter mera eficácia persuasiva, que não vincula os julgadores, servindo para orientá-los, além do efeito obstativo de recurso, quando puderem obstar a apreciação de recursos ou da remessa necessária (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015).

Todavia, quanto às súmulas comuns, que não as vinculantes, sendo produzidas pelo plenário ou órgão especial dos tribunais, acabariam também por vincular os julgadores vinculados àquele tribunal, na forma o art. 927, V, do CPC/15. Neves (2016, p. 1299-1305), analisando essa inovação legislativa, sugere que sejam denominadas “súmulas com eficácia vinculante”, em contraposição às “súmulas vinculantes”, esclarecendo que aquelas vinculariam o próprio Tribunal e juízes vinculados, enquanto estas também vinculariam a Administração Pública, cabendo reclamação constitucional.

Portanto, atualmente, pode-se dizer que também as súmulas comuns possuem eficácia vinculante, conquanto restrita ao próprio âmbito do Tribunal, o que também se extrai da exposição de motivos do CPC/15, vez que buscou “criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize”.

### **2.3 Jurisprudência enquanto fonte de direito**

Para a ampla maioria da doutrina, a jurisprudência não seria fonte formal de direito, mas fonte meramente secundária ou subsidiária (MANCUSO, 2007). Entretanto, vem crescendo a corrente que admite a atividade criativa, enquadrando-a como fonte de direito (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015; LOURENÇO, 2011). Para Melo (2010, p. 3), “constitui o Direito vigente no país pela força criativa da jurisprudência que preenche lacunas, dissolve ambiguidades da obra legislativa e interpreta conceitos vagos ou indeterminados”.

Há, ainda, autores que atribuem natureza de fonte formal de direito apenas quando a jurisprudência possui declarada força vinculativa, a exemplo das súmulas com eficácia vinculante, que possuem caráter geral e abstrato, “já que nela se acumulam o comando e sua própria interpretação” (MANCUSO, 2007, p. 67).

Com relação aos precedentes judiciais, há ampla discussão doutrinária, especialmente após a vigência do CPC/15. Todavia, vem crescendo a corrente doutrinária reconhecendo o precedente judicial como fonte de Direito, diante da existência de uma norma geral criada, que é a *ratio decidendi*, além de que o seu descumprimento acarreta consequências similares às de um descumprimento legal (MACÊDO, 2014).

Ainda que se entenda que a jurisprudência, de forma geral, não seria fonte de direito, deve-se levar em consideração que as súmulas “são enunciados gerais e abstratos - características presentes na lei - que são editados visando à ‘solução de casos futuros’” (STRECK, 2009, p. 247), além de que, como visto, passaram a ter eficácia vinculante na forma o art. 927, V, do CPC/15.

Logo, sendo enunciados gerais e abstratos, que, da mesma forma que a lei, “somente adquirem vida no momento de sua aplicação” (STRECK, 2009, p. 248), com força vinculante ao Tribunal, ainda que não tenha a mesma amplitude que uma norma legal, defende-se ser fonte formal de direito (HIGASHIYAMA, 2011).

No âmbito trabalhista, a corrente que entende ser a jurisprudência fonte de direito ganha ainda mais força, tendo como adeptos Barros (2016), Delgado, M. (2016) e Nascimento (2011).

A consolidação das leis trabalhistas (CLT) surgiu em 1943, no governo de Getúlio Vargas, em um contexto em que se buscava a industrialização, tendo sido o modelo *justralhista* brasileiro “apropriado das experiências autocráticas europeias do *entreguerras*, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano” (NASCIMENTO, 2011, p. 125 e 403, grifo do autor). Além de a dinâmica da ordem trabalhista exigir constantes modificações legais, também houve uma mudança ideológica com a Constituição Federal de 1946 e, posteriormente, com a Constituição de 1988, o que contribuiu para o “envelhecimento” do diploma trabalhista (NASCIMENTO, 2011, p. 102).

Logo, havendo uma legislação antiga e que não mais atende ao contexto social em que está inserida, além das lacunas normativas, são inúmeras as lacunas ontológicas e axiológicas encontradas no direito trabalhista. Assim, a jurisprudência criativa acaba ganhando ainda mais força, existindo diversas “súmulas normativas” para integrar as lacunas legais. Esse é um dos motivos pelos quais a doutrina trabalhista tende a encarar a jurisprudência como fonte formal de direito e por que as súmulas e orientações jurisprudenciais do TST possuem tamanha força (SANTOS, 2013).

Somado a isso, observa-se que há a previsão legal de que a jurisprudência teria função integradora (art. 8, CLT), enquanto

o art. 4º da LINDB apenas remete à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de tal função (BARROS, 2016; DELGADO, M., 2016). No âmbito trabalhista, estando demasiadamente ultrapassada a legislação, já não adequada ao atual momento histórico, as súmulas acabam ganhando o importante papel de assegurar estabilidade, além da função impeditiva de recurso (BARROS, 2016), o que vem a ratificar ser a jurisprudência fonte de direito (NASCIMENTO, 2011).

Por fim, é importante expor a ressalva apresentada pelo ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, para quem “as decisões singulares não seriam, de fato, fontes do Direito, por lhes faltar impessoalidade, abstração e generalidade”, ao passo que “as posições judiciais adotadas similar e reiteradamente pelos tribunais ganhariam autoridade de atos-regra no âmbito da ordem jurídica, por se afirmarem, ao longo da dinâmica jurídica, como preceitos gerais, impessoais, abstratos, válidos *ad futurum* – fontes normativas típicas, portanto” (DELGADO, M., 2016, p. 174).

## 2.4 Retroatividade da jurisprudência

Como visto, ainda há muita divergência quanto à eficácia vinculativa da jurisprudência e o seu enquadramento como fonte de direito, em especial no tocante às súmulas, muito embora a corrente que reconhece a eficácia vinculante e a natureza de fonte de direito vem crescendo em passos largos com a vigência do CPC/15. Ainda, tratando-se de jurisprudência inovadora ou criativa, tal discussão fica mais evidente.

A preocupação com a retroatividade das súmulas e precedentes decorre da maior força que se tem atribuído à jurisprudência, cada vez mais próxima da norma escrita, vez que “a jurisprudência consolidada condiciona comportamentos, gerando padrões de conduta estáveis” (CABRAL, 2013, p. 11). Assim, passa a ser necessário que a jurisprudência seja dotada de previsibilidade e calculabilidade, de maneira que os indivíduos que pautaram seus comportamentos confiando na manutenção do precedente consolidado devem ser alguma forma de proteção contra suas alterações (CABRAL, 2013). A mesma preocupação com a retroatividade das normas legais deve ser estendida à jurisprudência (MALLET, 2006).

A jurisprudência cristalizada nos tribunais nem sempre representa a consolidação de entendimento gradualmente sedimentado, havendo frequentes alterações jurisprudenciais abruptas (jurisprudência inovadora), além de jurisprudência que

não se presta apenas a declarar o texto legal, mas possui verdadeira função criativa, a exemplo das “súmulas normativas”. Por conta disso, assim como não pode a lei nova comprometer o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, a jurisprudência não deve ser aplicada, “indiscriminadamente e sem ressalvas, de forma retroativa, de modo a frustrar expectativas legitimamente criadas ou a infirmar comportamentos induzidos pelas decisões anteriores dos tribunais” (MALLETT, 2006, p. 82).

Em um Estado democrático de direito, é imprescindível que se desenvolva uma consciência social pautada no respeito ao direito, respeitando-se a sua unidade e as situações e relações estabelecidas com base na confiança qualificada na jurisprudência consolidada (MARINONI, 2010).

Na doutrina, encontra-se a posição que rejeita a irretroatividade da jurisprudência, majoritária, além daquela que entende que a regra deveria ser a irretroatividade (ANDRADE, 2010), amplamente minoritária. Entre os extremos, cresce a corrente mista, que entende ser a regra a retroatividade, mas que, em algumas situações, deve haver a modulação dos efeitos para garantir a segurança jurídica (MALLETT, 2006; HIGASHIYAMA, 2011; MENDES, 2010).

O que se defende não é a absoluta irretroatividade jurisprudencial, mas que sejam levados em consideração alguns parâmetros e limites à retroatividade, diante do princípio da segurança jurídica e proteção da confiança, garantindo-se a estabilidade e unidade do direito e a própria dignidade da pessoa humana, o que será objeto de estudo na próxima seção.

### **3 Superação da jurisprudência: segurança jurídica e mecanismos de proteção da confiança**

#### **3.1 Segurança jurídica e Estado de direito**

A segurança jurídica é um valor ínsito à noção de Estado democrático de direito (art. 1º, CF 88), sendo um de seus principais pilares (RODOVALHO, 2012). Os conceitos estão entrelaçados, na medida em que a segurança jurídica visa à estabilidade, sendo essencial em um Estado de direito a previsibilidade das decisões judiciais e das consequências jurídicas das ações praticadas, bem como a continuidade da ordem jurídica (MARINONI, 2010).

Do conceito de segurança jurídica extraem-se alguns elementos, entre os quais a previsibilidade dos comportamentos, a estabilidade das relações jurídicas, diante da durabilidade e

anterioridade das normas e conservação de direito, além de soluções isonômicas e em conformidade com o princípio da legalidade, e confiança dos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade (CAMBI, 2014). Assim, além da natureza principiológica, trata-se de um fim (objetivo), uma função (social) do direito e um direito fundamental, sem o qual os indivíduos vagariam na incerteza, contaminando os demais direitos fundamentais (RODOVALHO, 2012).

Esse princípio foi incorporado pelos diplomas internacionais, a exemplo da Declaração do Homem e do Cidadão (1789), além de estar presente na Constituição Federal pátria já no preâmbulo e especialmente quando se trata da proteção ao ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, XXXVI), além de tratar-se de direito fundamental (art. 5º, *caput*).

Neste sentido, o Código de Processo Civil de 2015 demonstrou expressiva preocupação com a segurança jurídica, o que se verifica a partir da exposição de motivos:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Afastando a abordagem estática da segurança jurídica, ligada à imutabilidade e inalterabilidade, a doutrina moderna traz a ideia de continuidade jurídica, que significa consistência, “assegurando estabilidade e permanência sem impedir a alteração das posições jurídicas estáveis” (DONIZETTI, 2015, p. 7). Trata-se de uma forma de “não bloquear totalmente as mudanças e simultaneamente preservar a segurança”, a partir de métodos e técnicas de preservação da segurança diante da superação jurisprudencial (CABRAL, 2013, p. 25-26).

A imprevisibilidade das decisões judiciais e a falta de continuidade judicial ofendem, de modo fundamental, os princípios do regime democrático, do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições (DELGADO, J., 2014), o que ratifica a importância de, em algumas oportunidades, atribuir apenas efeitos prospectivos aos precedentes ou súmulas (MARINONI, 2010).

### 3.2 Proteção da confiança

A segurança jurídica é “densificada” pelo princípio da proteção da confiança, pois “assegura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgidas e às condutas adotadas a partir de um comportamento presente” (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 470). Assim, sob o aspecto da proteção da confiança, a segurança jurídica deve proteger as expectativas dos jurisdicionados, que praticaram atos confiando na subsistência daquela conclusão no tempo, entendimento aplicável inclusive quanto às decisões jurisdicionais (CABRAL, 2013; MELO, 2010).

Partindo-se do pressuposto de que a jurisprudência assente e sedimentada, especialmente a sumulada, cria expectativas, produz confiança e induz comportamentos (MALLETT, 2006), a proteção da confiança gera a necessidade de limitação dos efeitos das decisões que revogam precedentes ou jurisprudência consolidada (MARINONI, 2013).

Se há instabilidade jurisprudencial, ou quando se reduz a uma verdadeira “loteria jurídica”, os cidadãos acabam sem saber se uma conduta é ou não albergada pelo direito, o que gera instabilidade social e enfraquece o próprio Estado e a sociedade (RODOVALHO, 2012, p. 2). Logo, a uniformização da jurisprudência e a sua continuidade fortalecem a segurança jurídica, pois induzem a confiança aos jurisdicionados, possibilitando uma expectativa legítima e garantindo um modelo de conduta seguro (LOURENÇO, 2011).

Marinoni (2010, p. 189) muito bem enfatiza a importância do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança:

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e têm o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades.

Observa-se que a atribuição de eficácia necessariamente retroativa à jurisprudência é medida que gera insegurança jurídica, produz instabilidade e frustra legítimas expectativas criadas,

razão pela qual é salutar a modulação dos efeitos quando se tratar de jurisprudência inovadora ou criativa.

### 3.3 Coerência, integridade e estabilidade

O Código de Processo Civil de 2015 buscou uma maior previsibilidade, em busca da redução da insegurança jurídica e instabilidade dos entendimentos dos tribunais, quando, no artigo 926, previu de forma expressa que os tribunais têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la “estável, íntegra e coerente”.

A coerência é elemento central para a garantia da própria integridade do direito (DWORKIN, 2003) e diz respeito à necessidade de os tribunais observarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência) e de proferirem decisões coerentes em caso de situações análogas (dever de não contradição), o que ficou expresso nos enunciados 454 e 455 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2015).

Por sua vez, estável é a jurisprudência que não se altera com frequência (NEVES, 2016), exigindo-se que qualquer mudança de posicionamento seja justificada, observando-se o dever de fundamentação (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015). Atribuindo força normativa à jurisprudência, a exposição de motivos do CPC/2015 reforça que, “uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração”.

Íntegra vem a ser a jurisprudência que considera as decisões já proferidas pelo tribunal a respeito da mesma matéria jurídica (NEVES, 2016), além de relacionar-se à ideia de unidade do direito (enunciado 456 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis 2015). Há integridade quando “o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas” (DWORKIN, 2003, p. 291).

Pautando-se na segurança jurídica, na proteção da confiança e nos deveres de coerência, estabilidade e integridade, além do respeito à dignidade da pessoa humana (MELO, 2010), quando há jurisprudência consolidada, a sua superação não poderia ter eficácia retroativa, o que também ocorre quando se trata de jurisprudência criativa, com função integradora, visto que os jurisdicionados acreditavam estar agindo em conformidade com o direito, não podendo, com base no princípio da boa-fé e na expectativa criada, serem surpreendidos (DONIZETTI, 2015).

### 3.4 Riscos da retroatividade – súmulas trabalhistas

A eficácia necessariamente retroativa da jurisprudência e a instabilidade jurisprudencial, além de gerarem grave insegurança jurídica, acabam gerando um maior número de demandas e encorajando a prática recursal, o que prejudica a celeridade e enfraquece o sistema judiciário (LOBO; MORAES, 2011). Sendo estável e coerente a jurisprudência, facilita-se a previsibilidade de acolhimento ou de rejeição de sua pretensão, garantindo a isonomia e desencorajando a prática recursal (MANCUSO, 2007).

Assim, quando se atribui eficácia necessariamente retroativa à jurisprudência, quebra-se a expectativa criada quanto à estabilidade e continuidade da jurisprudência, atingindo a segurança jurídica e direitos fundamentais dos jurisdicionados, que acreditavam estar em conformidade com o ordenamento jurídico (LOBO; MORAES, 2011). Por conta disso é que a jurisprudência que rompe de forma abrupta com a anterior (inovadora) ou traz uma inovação no ordenamento, diante de lacuna legal (criativa), deveria ter efeitos prospectivos ou observar alguns cuidados para a proteção da confiança dos jurisdicionados.

Como visto anteriormente, no direito do trabalho, a jurisprudência possui maior força normativa, vez que há previsão legislativa quanto ao caráter de integração das súmulas, além de a legislação estar envelhecida, havendo lacunas não apenas normativas, mas ontológicas e axiológicas. Todavia, ainda que a doutrina se incline a considerar a jurisprudência como fonte do direito, a jurisprudência ainda está tímida, prevalecendo que teria apenas efeito interpretativo e persuasivo e aplicando a eficácia retroativa.

Há alguns exemplos dos riscos que podem ser causados pela retroatividade incondicionada e falta de padronização (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015). Nesta linha, a súmula 124 do TST previa a aplicação do divisor 180 aos bancários comuns, tendo sido alterada em 2012 para fixar o divisor 150 quando o sábado for expressamente dia de repouso semanal remunerado. Ocorre que, mesmo tendo havido mudança brusca de jurisprudência, o TST vem entendendo ser possível o recálculo de horas extras já pagas diante da alteração do divisor, em franca violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da proteção da confiança. No mesmo sentido, a alteração da súmula 261 do TST, pois o texto original afirmava não ser devido o pagamento de férias proporcionais quando o empregado se demitisse antes de completar um ano, e a nova redação passou a prever o contrário. Nos dois casos, houve grande inovação jurisprudencial, mas entendeu-se

pela sua retroatividade, sem preocupação alguma com a segurança jurídica ou eventual modulação de efeitos.

De forma diversa, em 2012, houve a alteração da súmula 277 do TST, que modificou totalmente a jurisprudência quanto à aderência das normas coletivas aos contratos de trabalho. Ocorre que, nesse caso, ainda que não tenha o plenário modulado os efeitos da alteração jurisprudencial, uma das turmas o fez (4ª turma - RR - 37500-76.2005.5.15.0004), o que acabou criando uma insegurança ainda maior, vez que as demais turmas aplicavam a inovação retroativamente.

Tais inconsistências tornam indispensável à análise de mecanismos para se permitir a superação de jurisprudência sem violar o princípio da segurança jurídica e direitos fundamentais dos jurisdicionados.

### 3.5 Mecanismos de proteção

Como regra, a eficácia temporal do precedente é retroativa, o que se estende às súmulas, de maneira que a revogação prospectiva, com efeitos *ex nunc*, decorreria da alteração de jurisprudência estável (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015), havendo “confiança justificada no precedente” (MARINONI, 2013, p. 6).

De qualquer forma, entende-se que a alteração jurisprudencial deverá ser devidamente motivada (art. 93, IX, CF), observando-se o contraditório, a participação de *amicus curiae* e a realização de audiências públicas (NEVES, 2016, p. 1299), além de ampla divulgação aos jurisdicionados (CABRAL, 2013, p. 41). Aliás, o artigo 927 do CPC/15 expressamente prevê a possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (§2º), além da “necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia” (§4º).

Além desses cuidados, há a possibilidade de modulação dos efeitos, atribuindo-se eficácia prospectiva à alteração jurisprudencial. Já existem previsões legais nesse sentido, a exemplo do art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, que veda a “aplicação retroativa de nova interpretação” no processo administrativo, além do art. 27 da Lei 9.868/99, que prevê a modulação de efeitos em controle de constitucionalidade concentrado (MALLETT, 2006, p. 79). No mesmo sentido, o artigo 927, §3º, do CPC/15 possibilita a “modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica” no caso de inovação jurisprudencial.

Além de mecanismos reparatórios ou compensatórios, há a técnica preventiva, que é anterior à alteração da jurisprudência,

entre as quais está a “*signaling*”, derivada do sistema do *common law*, e a técnica do julgamento-alerta, do direito alemão (CABRAL, 2013). A partir da técnica “*signaling*”, o tribunal afirma a inconsistência ou desatualização da jurisprudência, sinalizando a sua provável alteração, mas a aplica, em face da segurança jurídica e proteção da confiança (DIDIER JR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015; MARINONI, 2010). Neste sentido, o enunciado 320 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2015) indica que “os Tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou criação de exceções ao precedente para casos futuros”.

Diferencia-se a “*prospective overruling*”, que significa a produção de efeitos apenas para o futuro, sem retroagir, da “*prospective-prospective overruling*”, quando se posterga “a produção de efeitos da nova regra”. Esta não se confunde com o *signaling*, pois a decisão proferida já altera o entendimento, ainda que postergando seus efeitos, e não apenas sinaliza a alteração. Para Marinoni (2013), atribuir efeitos *ex nunc* ou postergar a produção de efeitos da decisão pareceria melhor do que apenas sinalizar a alteração jurisprudencial, muito embora alerte para o fato de que deixar de aplicar o novo entendimento ao caso concreto acabaria não trazendo vantagens ao litigante, que não obtém a tutela jurisdicional integral.

Fala-se, ainda, na técnica de “anúncio público” ou de “decisões-alerta”, bastante utilizada no direito alemão, quando se busca anunciar aos jurisdicionados que existem reflexões quanto a eventual alteração jurisprudencial, o que pode se dar sob a forma de aviso público (CABRAL, 2013). Tal método, segundo Cabral (2013), reduz o impacto de eventual mudança de jurisprudência e informa aos jurisdicionados que não precisam mais seguir a jurisprudência antes consolidada, além de implementar um diálogo plural e tutelar a confiança legítima. Por outro lado, traz riscos de tornar a jurisprudência instável, especialmente no período de discussões.

Diferencia-se da sinalização, pois, enquanto na decisão-alerta somente se divulga a existência de discussões quanto a eventual alteração jurisprudencial, havendo possibilidade, no “*signaling*”, já existe conclusão pela superação do precedente, mas não se pronuncia de imediato para não ferir a segurança jurídica (MARINONI, 2013).

## Conclusão

O direito brasileiro, de tradição romano-germânica, gradativamente vem apresentando sinais de influência do siste-

ma do *common law*, a exemplo da maior importância que vem sendo atribuída à jurisprudência e ao sistema de precedentes judiciais vinculantes do Código de Processo Civil de 2015.

Por mais que a doutrina tradicional e a ampla maioria dos julgados ainda considerem que a jurisprudência possui mero papel interpretativo, atribuindo-lhe efeitos retroativos, vem crescendo a corrente que considera que o ordenamento jurídico não é apenas composto de regras e princípios, mas também de precedentes judiciais e de súmulas, quer as vinculantes, quer as de eficácia vinculante junto ao Tribunal, principalmente após o Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de doutrina que atribui à jurisprudência não apenas função interpretativa, mas criativa, pois a atividade judicial não se restringe a “dizer o direito”, mas a produzir a norma individual para o caso concreto, além da norma geral, considerada a *ratio decidendi*. Além disso, teria função integrativa, quando, colmatando lacunas, normativas, axiológicas e ontológicas, faria as vezes de norma legal (“jurisprudência criativa”).

Neste ínterim, mesmo para a parte da doutrina moderna que entende não ser a jurisprudência fonte de direito ou não identifica a eficácia vinculante da súmula perante o tribunal de que emanou, é certo que deve haver uma preocupação com a segurança jurídica e com os direitos dos jurisdicionados diante de eventual alteração jurisprudencial. Isso porque, atualmente, não apenas as leis positivadas conduzem condutas, mas também a jurisprudência consolidada dos tribunais, razão pela qual se deve tutelar a proteção da confiança.

A partir da análise dos riscos que podem ser causados com a retroatividade geral das súmulas, e da alteração de sua natureza para aproximar-se cada vez mais das normas legais, principalmente no caso das súmulas que integram lacunas legislativas, é que se entende que a jurisprudência deve ter seus efeitos modulados quando for importante para garantir segurança jurídica e atender ao interesse social e à proteção da confiança.

A falta de uniformização da jurisprudência e de estabilidade ou continuidade jurisprudencial enfraquece o próprio Poder Judiciário, aumenta o número de demandas judiciais “aventureiras” e de recursos, o que compromete a celeridade processual e o próprio acesso à justiça, afetando direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Com efeito, buscou-se demonstrar a importância da continuidade judicial, a partir da alteração jurisprudencial com cautela, não apenas diante de ampla fundamentação e divulgação do novo entendimento, mas observando-se a coerência e integridade judi-

cial e a flexibilização da eficácia temporal. Entre os mecanismos trazidos pela doutrina para tutelar a segurança jurídica e a proteção da confiança, estão a modulação dos efeitos, as decisões-alerta e o *signaling*, que indicam alteração de jurisprudência.

Todavia, entende-se ainda mais aconselhável que a superação jurisprudencial produza apenas efeitos prospectivos no caso de abrupta mudança jurisprudencial (jurisprudência inovadora) ou quando haja inovação no ordenamento jurídico (jurisprudência criativa ou normativa), para respeitar os atos praticados sob a égide do anterior entendimento jurisprudencial pacificado ou quando não havia qualquer regulação sobre o tema. De qualquer forma, recomenda-se que o próprio tribunal do qual emanou o precedente judicial ou enunciado de súmula já defina os efeitos produzidos, para que não se corra o risco de órgãos fracionários definirem de forma diversa, violando-se a isonomia, a segurança jurídica e enfraquecendo ainda mais a confiança no Poder Judiciário.

Portanto, a significativa importância dada à jurisprudência, especialmente a sumulada, com a eficácia vinculante dentro do tribunal reconhecida pelo CPC/15, torna a súmula fonte de direito, o que faz com que haja uma tendência de a análise da eficácia temporal das súmulas seguir a mesma dinâmica da alteração legislativa, observadas as peculiaridades expostas. Trata-se de uma forma de buscar atribuir maior confiabilidade ao Judiciário, fortalecendo-se a jurisprudência, diante da uniformização e continuidade, com a consequente redução de demandas e recursos e influência na celeridade processual.

## Referências

ANDRADE, Adilson Souza. A segurança jurídica na dimensão do precedente: ponderações acerca da eficácia temporal das “reviravoltas” jurisprudenciais. *Revista de Ciências Jurídicas da UNIME*, Lauro de Freitas, n. 2/2010, dez. 2010. Disponível em: <<http://revistafcj.unime.blogspot.com.br/2011/04/edicao-dezembro-2010.html>>. Acesso em: 9 set. 2016.

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. A Técnica do Julgamento-Alerta na mudança de jurisprudência consolidada. **RT Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 221, p. 13-48, jul. 2013.

CAMBI, Eduardo. Segurança jurídica e efetividade processual. **Revista dos Tribunais Sul**, v. 4, p. 175-190, mar.-abr. 2014.

DELGADO, José Augusto. **A Imprevisibilidade das Decisões Judiciárias e seus Reflexos na Segurança Jurídica**. Superior Tri-

bunal de Justiça, revista on-line, abr/2014. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc](http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001105/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%C3%95ES%20JUDICI%C3%81RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%C3%87A%20JUR%C3%8DDICA.doc)>, Acesso em: 9 set. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTR, 2016.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONIZETTI, Elpidio. A Força dos Precedentes no Novo Código de Processo Civil. **Revista UNIFACS**, n. 175, jan./2015. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472>>. Acesso em: 9 set. 2016.

DWORKIN, Ronald. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENUNCIADOS DO VI FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Vitória, maio 2015. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2016.

HIGASHIYAMA, Eduardo. Teoria do direito sumular. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 200, p. 71-124, out. 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. São Paulo: Martins fontes, 1999.

LOBO, Arthur Mendes; MORAES, João Batista de. Desafios e avanços do novo CPC diante da persistente insegurança jurídica: a urgente necessidade de estabilização da jurisprudência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 19, n. 74, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40441>>. Acesso em: 9 set. 2016.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente Judicial como Fonte do Direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. **Revista Eletrônica Temas atuais de processo civil**, v. 1, n. 6, dez. 2011. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>. Acesso em: 9 set. 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **RT, Revista de Processo**, v. 237, p. 369-401, nov. 2014.

MALLET, Estevão. A jurisprudência sempre deve ser aplicada retroativamente? **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 31, n. 133, p. 67-84, mar. 2006.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante**. 3. ed. São Paulo: RT, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Força dos Precedentes**. Salvador: jusPodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MELO, Gustavo de Medeiros. Limites à retroatividade do precedente uniformizador de Jurisprudência. Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, **Revista Direito e Liberdade**, v. 11, n. 2, 2010. Disponível em: <[http://www.esmarn.tjrj.usp.br/revistas/index.php/revista\\_direito\\_e\\_liberdade/article/view/319](http://www.esmarn.tjrj.usp.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/319)>. Acesso em: 9 set. 2016.

MENDES, Clarissa Braga. **Segurança jurídica e correção das decisões**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/84/disserta%C3%A7%C3%A3o\\_%20Clarissa%20Braga%20Mendes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/84/disserta%C3%A7%C3%A3o_%20Clarissa%20Braga%20Mendes.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 9 set. 2016.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **RT, Revista de Processo**, v. 245, p. 333-349, jul. 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

REIS, Maurício Martins. As Súmulas são Precedentes Judiciais: de como as súmulas devem ser interpretadas como se fossem precedentes de jurisprudência. **RT, Revista de Processo**, v. 230, p. 417-437, abr. 2014.

RODOVALHO, Thiago. *Das rechtsstaatsprinzip* (o princípio do estado democrático de direito) e a segurança jurídica. **Revista forense**, Rio de Janeiro, v. 108, n. 415, p. 291-315, jan./jun. 2012.

SANTOS, Pablo Neves. Da aplicação do princípio da Irretroatividade nas súmulas trabalhistas. **Letras Jurídicas**, Centro Universitário Newton Paiva, v. 1, n. 1, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=152>>. Acesso em: 9 set. 2016.

STRECK, Lênio. Súmulas vinculantes em *terrae brasilis*: necessitamos de uma “teoria para a elaboração de precedentes”? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 78, p. 284-319, maio-jun. 2009.

TARUFFO, Michele. Precedente e Jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 199, ano 36, p. 139-155, set. 2011.